



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 13964.000116/96-17

RECURSO Nº : 115.523

MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EX. 1993 E 1994

RECORRENTE: LEONI CARVALHO & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997

ACÓRDÃO Nº.: 107-04.638

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (PRELIMINAR DE NULIDADE) AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROCEDER A DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA. O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é autoridade legalmente habilitada para proceder ao exame dos livros e documentos fiscais dos contribuintes, bem como verificar o cumprimento das obrigações Tributárias. O exercício desta função não está condicionada à habilitação prévia em Ciências Contábeis, tampouco à inscrição no CFC ou CRC.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (PASSIVO NÃO COMPROVADO) SALDO CREDOR DE CAIXA. A teor do disposto no artigo 180 do RIR/80, a manutenção, no passivo, das obrigações já liquidadas, autoriza o fisco a tributar o referido valor como receitas omitidas. O dispositivo legal abrange tanto a manutenção no passivo das obrigações já pagas como a verificação do saldo credor de caixa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Para que as despesas operacionais sejam aceitas pelo fisco, as mesmas devem ser escrituradas com respaldo em documentos hábeis e idôneos que comprovem a sua efetiva realização. À falta destes documentos as despesas escrituradas devem ser glosadas pelo fisco.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - GASTOS COM AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES E RESPECTIVOS PROGRAMAS. A Instrução Normativa nº 04/85, de 30 de Janeiro de 1985, fixou, em cinco anos, o prazo de vida útil admissível para fins de depreciação dos computadores e periféricos e, igualmente em cinco anos, o prazo mínimo admissível para amortização dos custos e despesas com aquisição e desenvolvimento de logiciais (software), utilizados em processamentos de dados.

Processo nº : 13964.000116/96-17

Acórdão nº : 107-04.638

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. Considerar-se-ão despesas operacionais aquelas usuais e necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora. Constatado pelo fisco que o objetivo da sociedade é o Comércio Varejista de Equipamentos de som, vídeo, informática, móveis e eletrodomésticos, peças e acessórios de aparelhos eletrônicos, (grifei), correto está a glosa das despesas de manutenção de aparelhos eletrodomésticos mantidas na contabilidade da empresa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO. Nos termos do inciso I do art. 399 do RIR/80, o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real que não mantiver a escrituração nas formas das leis comerciais e fiscais, é defeso ao fisco arbitrar o lucro.

PIS/FATURAMENTO. O lançamento do PIS/Faturamento efetuado de acordo com as normas contidas na Lei Complementar nº 07/70, deve obedecer rigorosamente os comandos para sua apuração. Efetuado em desacordo com a lei, torna-se insubsistente.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMANDO DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. Somente será devida a tributação com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 quando estatuído no Contrato Social da Empresa que os lucros ou prejuízos que forem apurados em balanço geral, levantados em 31 de dezembro de cada ano, impreterivelmente naquela data, serão distribuídos aos sócios ou por eles suportados em proporção ao percentual de quotas subscritas na sociedade. Esta situação também deverá ser comprovada através da contabilidade da empresa, onde discriminará a distribuição dos lucros tributados.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES - COFINS, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Aplicam-se aos lançamentos decorrentes igual solução dada ao lançamento matriz, quando neles não se encontram quaisquer fatos novos que ensejem entendimentos diversos. Nestes casos, devem os lançamentos decorrentes serem ajustados ao que ficou decidido no julgamento do lançamento principal.

Recurso parcialmente provido.



Processo nº : 13964.000116/96-17

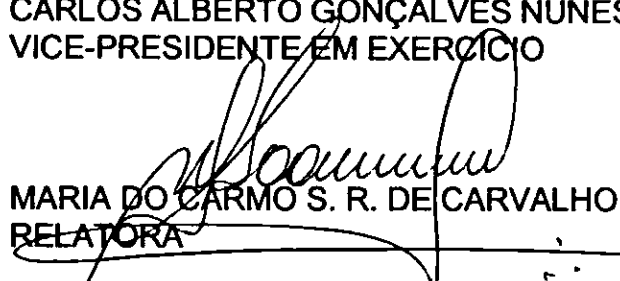
Acórdão nº : 107-04.638

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONI CARVALHO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13964.000116/96-17
Acórdão nº : 107-04.638

Recurso nº. : 115.523
Recorrente : LEONI CARVALHO & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

LEONI CARVALHO & FILHOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 96 (IRPJ e seus consectários) PIS/FATURAMENTO; COFINS; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A auditoria fiscal abrangeu os períodos-base de 1991 a 1993. No período-base de 1991 o lucro foi arbitrado e, nos subsequentes, a tributação incorreu sobre o passivo não comprovado; custos e/ou despesas considerados não comprovados, não necessários à atividade da empresa, e por falta de identificação da origem do pagamento; glosa de custos com aquisição de bens de natureza permanente; glosa da despesa operacional do encargo de depreciação calculada com taxa superior a permitida por lei e não adicionada ao lucro líquido no exercício subsequente.

Impugnando o feito a contribuinte traz, em preliminares, arguições de nulidade do lançamento com referência ao arbitramento do lucro no período-base de 1991, porquê o notificante (no caso o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional) não é um profissional inscrito no CRC, portanto, incompetente para proceder a desclassificação da escrita fiscal, conforme disposto no artigo 2º do Decreto nº 24.437, de 14.01.48, cuja matriz legal transcreve.



Insurge-se também quanto à citação dos arts. 5º; 15; 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, alegando cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, tece longo arrazoado sobre as matérias tributadas, insurgindo-se também contra a aplicação da multa de ofício e da cobrança da TRD como juros de mora no período que medeia Fevereiro a Dezembro de 1991.

Antes de concluir a impugnação lembra que “ embora não conste do ato fiscal, sugeriu o Nobre Notificante, que a empresa refizesse sua contabilidade de 1991, e por reflexo 1992 e nelas incluisse a indevida supressão da efetiva variação monetária entre BTNF/IPC, o que se efetuado nas condições sugeridas, incorporando a perda inflacionária ilegalmente glosada, sem dúvida aumentaríamos as despesas e nada haveria a tributar. O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, tem decidido que é possível a utilização destas diferenças de correção já no ano base de 1991 ou 1992. Nesstas condições, mesmo que algumas glosas fossem aceitáveis, na apuração fiscal, nada haveria a tributar naqueles anos/base/exercícios.

Com referência aos lançamentos decorrentes, faz alusão a todos eles no item IV da impugnação apresentada.

Ao final requer seja provido o recurso e, caso o julgador entenda necessário, seja realizada perícia ou diligência.

Decidindo a lide a autoridade “a quo” entendeu serem parcialmente procedentes as razões impugnativas, mantendo parcialmente o auto de infração do IRPJ e seus consectários. Excluiu da tributação várias glosas efetuadas, reduziu a multa de ofício a 75% e cancelou a multa cobrada pelo atraso na entrega da DIRPJ, porque verificou que a mesma foi entregue dentro do prazo.



Processo nº : 13964.000116/96-17
Acórdão nº : 107-04.638

As razões de recurso perseveram nas impugnativas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele conheço.

Conforme visto do relato foram fiscalizados os períodos-base de 1991 a 1993. O período-base de 1991 teve o lucro arbitrado e nos períodos-base subsequentes as matérias tributadas foram diversas.

A autoridade "a quo" já excluiu, em primeira instância, as seguintes matérias:

1. Glosa das despesas promocionais (itens 3 da descrição dos fatos do auto de infração);
2. Parte da glosa referente a bens de natureza permanente deduzidos como despesas;
3. Glosa das despesas operacionais - Pagamento sem causa;
4. Reduziu a multa de ofício para 75%;
5. Excluiu a multa por atraso na entrega da DIRPJ.

Quanto aos decorrentes, estes foram apenas ajustados ao que ficou decidido no julgamento do lançamento principal.

Restou então, para o deslinde da questão, os valores mantidos no passivo de obrigações já liquidadas; a glosa das despesas operacionais pela falta de apresentação de documentos; a glosa das despesas desnecessárias (manutenção de



aparelhos de clientes); a glosa das despesas com aquisição de bens ativáveis (computadores e seus programas) e o arbitramento do lucro no período-base de 1991.

Após estas preambulações.

A preliminar de nulidade do lançamento, argüida na impugnação e perseverada no recurso, em que insiste e se fundamenta a postulante, envolve a questão ética pertinente da profissão do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. A Autoridade Julgadora ao abordar a questão entende improcedente a argumentação e cita dispositivos da legislação de regência.

Considerando a decisão devidamente amparada e, a arguição de competência estando acobertada com os dispositivos da legislação que menciona, não carece incrementar reparos à decisão recorrida, devendo, destarte, ser rejeitada as preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida não deve ser reformada.

O arbitramento do lucro, por ser medida extrema, deve ser adotado pelo fisco quando resultar definitivamente imprestável a contabilidade do contribuinte. Este é o caso.

O arbitramento do lucro sempre deverá ser adotado pelo fisco quando o mesmo verificar que a contabilidade do contribuinte não atende os requisitos legais que a enquadre nas leis comerciais e fiscais.

Pois bem.



De início verifica-se que o livro de Inventário não foi escriturado. Também não foi apresentado qualquer apontamento que demonstrasse o valor do estoque final das mercadorias. Não constam dos autos as cópias dos Livros Diário, Razão, ICM, e outros que pudessem apontar os estoques porventura existentes.

A manutenção no passivo de obrigações já quitadas; a falta de documentos que comprovassem as despesas efetuadas; a indedutibilidade das despesas incorridas com a manutenção de eletrodomésticos alheios; a ativação dos gastos incorridos com a aquisição dos microcomputadores e dos respectivos programas, todo este elenco de infrações cometidas pelo contribuinte foram corretamente glosadas pelo fisco e o enquadramento legal aplicado se subsume ao fato impositivo.

Neste aspecto a Decisão recorrida não merece reparo e os fundamentos de decidir, por despidendo, não precisam ser transcritos.

Resta ainda gravar que a autoridade “a quo”, ao considerar imobilizado os valores referentes à aquisição dos bens, concedeu a depreciação dos mesmos durante o período fiscalizado.

É de se consignar que não foi impugnado o item 6 do auto de infração (“EXCESSO EM FUNÇÃO DA TAXA - Valor da diferença de encargos de depreciação sobre edificações calculada com taxa superior à permitida por lei e não adicionada ao lucro líquido do exercício no semestre encerrado em 30/06/92 (doc. de fls. 77)”, o quê, por si só, considera-se devida a matéria tributada.



Houve uma breve discussão em torno da matéria IPC/BTNF, porém não foi este o fato tributado pela Fiscalização. Sequer foi informado na descrição dos fatos.

Assim posto e pelas considerações acima elencadas, declino meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto no lançamento principal, para excluir da tributação a parcela do lucro arbitrado referente ao período-base de 1991.

Quanto aos lançamentos decorrentes.

A regra geral, observado o princípio da decorrência e, tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os casos, o decidido no recurso apresentado contra a decisão proferida no lançamento principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

No presente caso, o lançamento do imposto sobre o Lucro Líquido, tem fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 172.058-I declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo, que exigia o recolhimento do imposto calculado à alíquota de 8% sobre o lucro apurado no encerramento do período-base, concernente às sociedades por ações e, dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por cota de responsabilidade limitada.

O Contrato Social da Empresa encontra-se acostado aos autos às fls. 217/224 e, na cláusula décima sétima, encontra-se estatuído que “os lucros líquidos

Processo nº : 13964.000116/96-17
Acórdão nº : 107-04.638

apurados serão distribuídos em partes iguais a cada sócio, cabendo a cada sócio tantas partes quantas quotas possuir, podendo a critério dos mesmos, ficar em reserva na sociedade para futuro aumento de capital”.

Pelos fundamentos aqui expostos e verificando-se que não existe a condição de imediata distribuição dos lucros, voto no sentido de cancelar a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.541/92.

Confirmada a omissão de receita na pessoa jurídica (no caso dos autos, passivo não comprovado) consideram-se automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

PIS/FATURAMENTO

O lançamento em epígrafe teve como enquadramento legal o artigo 3º, alínea ‘b’ da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82.

Analisando-se o Demonstrativo de Apuração da Contribuição, verifica-se que a mesma não foi apurada de conformidade com as determinações contidas na Lei Complementar nº 07/70.



Processo nº : 13964.000116/96-17
Acórdão nº : 107-04.638

O assunto é por demais conhecido nesta Colenda Câmara que, à unanimidade, julgou insubsistente o lançamento que deu origem ao processo nº 11.080-004.791/96-27 (recurso nº 11.004); VOTO da lavra do Ilustre Conselheiro NATANAEL MARTINS, cuja ementa transcrevo:

“PIS/FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da lei-complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.” (grifei).

Também pela inadequação do lançamento no que se refere à base de cálculo estipulada mensalmente, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento impugnado.

DECORRENTES (COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO).

Face a não interposição de argumentos específicos para estes itens, em homenagem ao princípio da decorrência, voto no sentido de ajustar o lançamento ao que foi decidido no lançamento principal.

INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD.

Por derradeiro, quanto à imposição da TRD cobrada a título de juros de mora no período que medeia Fevereiro a Julho de 1991, constata-se ser incabível referida cobrança neste período.

A cobrança da Taxa Referencial Diária (TRD) como juros de mora, só se aplica a partir do mês de Agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Processo nº : 13964.000116/96-17

Acórdão nº : 107-04.638

A aplicação da TRD como índice de correção monetária, naquele período, é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais como pelo próprio Poder Executivo, ao admitir que nos termos fundamentados, alterou a lei pertinente, reconhecendo a incompatibilidade com o texto da Carta Magna. (Medidas Provisórias nºs 197 e 198).

Somente com a introdução da Medida Provisória nº 198 Lei nº 8.218/91, a TRD tornou-se aplicável como índice de juros aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação conforme dispõe o artigo 38.

Ante as considerações já elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1. Não acatar a preliminar de nulidade;
2. Negar provimento ao recurso interposto no IRPJ;
3. Considerar insubsistente o lançamento do PIS-FATURAMENTO;
4. Cancelar o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.
5. Excluir da tributação os efeitos da taxa referencial diária, cobradas como juros de mora, no período que medeia Fevereiro a Julho de 1991.

Sala das sessões (DF), 10 de Dezembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

Processo nº : 13964.000116/96-17
Acórdão nº : 107-04.638

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL